



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

Assunto: Projeto de Lei Executivo nº 05/2025

Solicitante: Secretaria Legislativa.

PARECER JURÍDICO Nº 11/2025

I. RELATÓRIO

Vem para análise deste setor jurídico Projeto de Lei nº 05/2025 encaminhado pelo Executivo Municipal, que tem por objetivo a criação da Escola Municipal Indígena HERHU, localizada na Aldeia Vale do Buriti. O projeto prevê a instituição de um novo estabelecimento de ensino para atender à crescente demanda de alunos indígenas na região, atualmente vinculados à Escola Indígena Lino Araxi Irantxê.

Diante disso, cumpre proceder à análise da constitucionalidade e legalidade da proposta legislativa, considerando as normas aplicáveis, a competência municipal e os aspectos orçamentários e administrativos.

É o relatório.

Ante o exposto, passo a opinar.

II. FUNDAMENTO

O artigo 30, inciso VI, da Constituição Federal de 1988 (CF/88) estabelece a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Sapezal deve ser consultada para verificar dispositivos correlatos.

Trata-se ainda de matéria de competência privativa do chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 61 §1º *alínea b* e *e* da Constituição Federal.

O projeto observa os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme artigo 37 da CF/88. A motivação expressa na mensagem do Prefeito evidencia o interesse público, justificando a criação da escola com base na demanda local e na necessidade de atendimento adequado aos alunos indígenas.

Pois bem, o artigo 211 da CF/88 dispõe que a educação básica é responsabilidade compartilhada entre União, Estados e Municípios, sendo que os municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, o que reforça a competência da municipalidade para a criação da escola.

O projeto está em consonância com o artigo 6º da CF/88, que elenca a educação como direito social fundamental. Ainda, o artigo 208, inciso I, impõe ao Estado o dever de garantir a

3



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

educação básica obrigatória e gratuita. Além disso, o artigo 231 da Constituição reconhece aos povos indígenas sua organização social e direitos culturais, o que inclui a necessidade de políticas educacionais específicas.

Por fim, apesar da Lei de Responsabilidade Fiscal exigir na ações governamentais, a apresentação de impacto orçamentário financeiro e declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária, o gestor municipal na mensagem que acompanha o projeto, afirma que, a ação não trará impactos orçamentários adicionais, pois os alunos da escola indígena que está sendo criada através do presente projeto já estudam em uma sala anexa a Escola Indígena Lino Araxi Irantxê e, estando o quadro de pessoal completo.

III. CONCLUSÃO

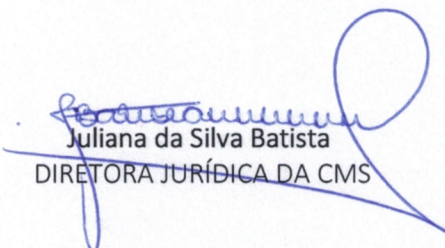
Pelo exposto, o departamento jurídico manifesta-se FAVORAVELMENTE a livre tramitação da proposição na forma em que se apresenta.

Pelo dever legal, encaminhe-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final (art.56 do R.I) e Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social (art. 59, V do R.I) para análise e emissão de parecer.

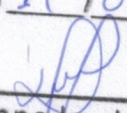
Por fim, lembro que, o Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece o quórum de maioria simples dos membros desta Edilidade para aprovação desse Projetos de Lei (art. 156 do R.I).

É o Parecer, S.M.J

Sapezal-MT, 14 de fevereiro de 2025.


Juliana da Silva Batista
DIRETORA JURÍDICA DA CMS

Juliano Rafael Teixeira Enamoto
ADVOGADO DA CMS

RECEBI EM 14 / 02 / 2025

Dione Loch
Secretária Geral
Port. 001/2001